



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 332573/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1478/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Situação excepcional. Registro com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão cujo objeto de análise é o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 02/2023, realizado pela **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ - FASP**, visando a contratação, por 12 meses, do cargo de Contador, para formação de Cadastro Reserva.

O ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 066/2023 foi publicado em 24/04/2023 (peças n.º 6 e 7).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** realizou a análise das fases iniciais (Instruções n.º 9.606/23 – fase 1; n.º 9.697/23 – fase 3; n.º 13.475/23 – reanálise fases 1 e 3 – peças n.º 21 e 22, respectivamente), apontando impropriedades, as quais foram sanadas com as manifestações da Entidade (peças 30, 34 a 45).

Na reanálise da fase 3, por intermédio da Instrução n.º 13.475/23, a CAGE se manifestou pela continuidade do processo seletivo, propondo, contudo, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Entidade para que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos próximos certames, evite a realização de concurso/processo seletivo para formação exclusiva de cadastro reserva.

Por ocasião da fase 4, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** realizou três análises, por meio das Instruções n.º 13.816/23, 2.739/24, 4.168/24 (peças n.º 46, 64 e 73, respectivamente).

Na primeira análise da fase 4 – Instrução n.º 13.816/23, a CAGE apontou em síntese:

a) Identificação de duplicidade irregular de vínculo da servidora convocada Sra. MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA;

b) Admissão de pessoal mesmo com gasto acima do limite prudencial (95%), sem a comprovação de se tratar dos casos de substituições permitidas – educação, saúde, segurança.

Em resposta, a **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ - FASP** apresentou esclarecimentos (peças n.º 56/62), nos seguintes termos:

a) Com relação a Sra. MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA, houve a sua convocação e assunção no cargo na data de 21/06/2023, com apresentação de declaração de próprio punho da inexistência de outro vínculo público e que, no entanto, em 28/07/2023, solicitou sua exoneração.

b) Quanto à extrapolação dos gastos com pessoal no âmbito do Município de Paranaguá, realizou o PSS em razão da necessidade de substituição do contador concursado Sr. GILBERTO COSTA FERNANDES, que se desligou do município em 03 de abril de 2023 para assumir outro concurso público em outro Estado da Federação;

c) Os aprovados no concurso de 2021 não manifestaram interesse pela vaga;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Não houve criação de novo emprego ou função nem adição de novos gastos com pessoal, visto que necessária a substituição do profissional e a atuação de contador no quadro desta entidade, que atua no âmbito da Saúde Pública do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Na sequência, a **CAGE** emitiu a Instrução n.º 2.739/24 (peça n.º 64), destacando que:

a) Foi verificada a exoneração da Sra. **MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA**, mas em seu lugar foi nomeado o Sr. **DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA**, também identificado com acúmulo irregular de cargos – 02 cargos de contador, sendo um na FASP e outro vinculado à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS/PR, desde o ano de 2021, igualmente ativo;

b) Houve admissão de servidor ainda com o limite de gastos de pessoal no alerta de 95%;

c) No edital do Processo Seletivo Simplificado constou como atribuição do contador o exercício de atividades vitais para a Fundação, na parte de assessoramento contábil e gerencial, sem qual não seria possível cumprir seu objetivo institucional, enfatizando, assim, a regularidade do item em caráter excepcional.

Ainda, requereu a realização de diligência na origem para sanar a dúvida quanto ao acúmulo irregular de cargos pelo Sr. **DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA**.

Em resposta, a **FASP** (peças n.º 68/72) trouxe aos autos documentos da alimentação do SIAP atinentes à mencionada contratação.

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução n.º 4.168/24 (peça n.º 73), a Unidade Técnica conclui pelo REGISTRO do ato, destacando que não mais existe a duplicidade de vínculos do Sr. **DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também, reitera sua manifestação anterior, quanto à excepcionalidade na contratação do Contador, mesmo extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 291/24 (peça n.º 76), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Limita-se o presente ao exame de legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 02/23, realizado pela **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ - FASP**, visando a contratação, por 12 meses, para o cargo de Contador, para formação de Cadastro Reserva.

Conforme apontado no relatório, diversas inconformidades identificadas foram sanadas ao longo da análise das fases do processo seletivo (Instruções n.º 9.606/23; 9.697/23; 13.475/23 – peças n.º 21, 22 e 33, respectivamente).

Ultrapassadas aquelas, destaca-se que na fase 4 restaram evidenciadas irregularidades relacionadas (i) aos vínculos dos candidatos convocados e (ii) à contratação de servidor estando a Entidade acima do limite de gastos de pessoal instituído por lei.

Do Vínculo dos Candidatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observada a convocação da Sra. MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE SOUZA, que assumiu na data de 21/06/23, a CAGE identificou a partir da análise documental, um possível acúmulo irregular de vínculos da referida servidora.

Todavia, a partir da resposta da Fundação à diligência requerida, depreende-se que a servidora havia apresentado declaração de próprio punho da inexistência de outro vínculo público e que em 28/07/23 solicitou sua exoneração.

Já quanto ao cargo do Sr. DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, ainda que a CAGE tenha enfatizado a existência de dois vínculos incompatíveis (constando como contador da **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ**, mesmo estando inserido na folha de pagamento da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS/PR, desde 2021) a Entidade logrou êxito em corrigir o SIAP, afastando este último vínculo, conforme documentos de peças n.º 69 a 72.

Desta forma, acolhe-se os argumentos defensivos, reconhecendo-se a regularidade do apontamento.

Da Contratação Frente à Extrapolação do Limite de Gastos de Pessoal

Na análise quanto ao limite de gastos de pessoal, em que pese a contratação pela **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ** de contador mesmo estando com o limite extrapolado, entendo que as justificativas que embasaram a manifestação da Unidade Técnica, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem ser acolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A entidade contava com apenas um contador concursado. No momento que este foi exonerado (a pedido, para assumir outro cargo em outro Estado da Federação) a entidade ficou sem a assistência técnica para o suporte contábil mínimo essencial ao desempenho das suas funções.

Neste caso específico, restou evidenciado que foram convocados os demais aprovados no concurso realizado em 2021, mas não houve interessados em assumir o cargo deixado pelo contador Sr. Gilberto Costa Fernandes, em 03 de abril de 2023.

Ou seja, não se trata da criação de novo cargo, mas de substituição do servidor exonerado.

Enfatiza-se, apesar de não se tratar de função em que a lei excepciona a contratação mesmo acima do limite de gastos (artigo 22 da LRF), é possível verificar que a **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ** atua na área ligada à exceção, qual seja, saúde.

E para a execução das funções vitais da Fundação, é imprescindível a figura do Contador, como bem destacou a unidade técnica (Instrução n.º 4.168/24):

(...) o processo de substituição teve início em abril de 2023 e durante o período de convocações da lista de concursados e a deflagração do presente processo seletivo e as posteriores convocações, a FASP visou essencialmente a substituição do contador outrora já contratado. Diante desse panorama é certo dizer que não houve a criação de novo emprego ou função, bem como não houve adição de novos gastos com pessoal, visto que a substituição do profissional e a existência do contador no quadro desta entidade, que atua no âmbito da Saúde Pública do Município de Paranaguá, é de fundamental importância para o funcionamento das atividades contábeis e orçamentárias, inclusive sendo-lhe incumbido, também, na remessa de informações ao próprio Tribunal de Contas. Ressaltamos por oportuno que além da presente contratação ter como único viés a substituição do contador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriormente contratado, se trata de função essencial para o funcionamento da Entidade e emprego único, não havendo outro contador para exercer as atividades contábeis.¹

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas pela **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DE PARANAGUÁ**, acatadas pela Unidade Técnica, com concordância ministerial, entendo possível, **excepcionalmente**, o REGISTRO da referida admissão.

Ademais, acolho a sugestão **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, nos moldes da Instrução n.º 13.475/23 (peça n.º 33), a fim de RECOMENDAR à Entidade que, nos próximos processos seletivos simplificados, evite a exclusiva indicação de formação de cadastro reserva, tendo em vista que o Processo Seletivo Simplificado deve ser medida de caráter excepcional, justificada sua necessidade em detrimento do concurso público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** da admissão referente ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 02/23, realizado pela **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DE PARANAGUÁ**, visando a contratação, por 12 meses, para o cargo de Contador, para formação de Cadastro Reserva.

Ainda, **RECOMENDA-SE** que a **Entidade** nos próximos certames para seleção de pessoal, evite a previsão de formação exclusiva de cadastro reserva.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301,

¹ Peça n.º 73, p. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO** da admissão referente ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 02/23, realizado pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DE PARANAGUÁ, visando a contratação, por 12 meses, para o cargo de Contador, para formação de Cadastro Reserva;

II - **recomendar** à entidade que nos próximos certames para seleção de pessoal, evite a previsão de formação exclusiva de cadastro reserva;

III – determinar a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência